



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER Nº ____/2025

Parecer sobre o veto nº 16/2023, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 017/2023, o qual dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Ilhéus, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do veto nº 16/2023, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 017/2023, o qual *“dispõe sobre a Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita de medicamentos prescritos à base da planta, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC), nas unidades de saúde pública municipal e conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Ilhéus, e dá outras providências”*, remetido para análise de constitucionalidade e legalidade desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para receber parecer, conforme disposto no art. 123 do Regimento Interno que diz:

Art. 123. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo. (grifo nosso)



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Por sua vez, este presidente pugnou por relatar a matéria, na forma do art. 65 do Regimento Interno:

Art. 65. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias. (grifo nosso)

Em suas razões para vetar integralmente o projeto de lei, sob exame, o Executivo afirmar que há vício de inconstitucionalidade formal, "*pois além de ser matéria atinente à competência privativa da união, por tratar precipuamente de matéria afeta à Seguridade Social (art. 22, XXIII, da CF), e à livre iniciativa (art. 170 e ss. Da CF), também contém vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, no que tange a regulamentação a respeito de órgãos públicos municipais.*"

Ao se proceder com a análise do referido projeto de lei, constatou-se que realmente a presente matéria legislativa padece de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista que viola o princípio da separação dos poderes, pois trata de matéria administrativa que deveria ser de iniciativa privativa do Executivo uma vez que visa instituir política pública de fornecimento gratuito de medicamentos e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração, bem como pela ausência de estudo de impacto, requisito obrigatório dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO VOTO

Ante o exposto, pugnamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO ao Projeto de Lei n.º 017/2023**, haja vista que viola o princípio da separação dos poderes, pois trata de matéria administrativa que deveria ser de iniciativa privativa do Executivo uma vez que visa instituir política pública de fornecimento gratuito de medicamentos e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere em



Estado da Bahia
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração, bem como pela ausência de estudo de impacto, requisito obrigatório dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando ao crivo do plenário análise de MÉRITO.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2025.


Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Relator/Presidente da Comissão

DE ACORDO:

Ederjúnior Santos dos Anjos
Vice-Presidente da Comissão

Mesaque Barboza Soares
Membro da Comissão